



## COLETÂNEA DE ARTIGOS CIENTÍFICOS



### TEMAS RELEVANTES EM DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**HEBERT MENDES DE ARAÚJO SCHÜTZ – Organizador**

**Pesquisadores**

*Carlos da Luz Oliveira  
Gabriel Borges de Sousa  
Ramares venceslau Pontes  
Simone Leila Xavier  
Antônio Heberte Lopes da Silva  
José Carlos da Silva Júnior  
Maycon Paulo Firmino de Jesus  
Ana Alice Arantes de Oliveira  
Hugo Cesar Pereira Santos  
Adriana Mendes Marcelino Moreira  
Nádia Line Cabral dos Santos Queiroz  
Vandair Silva Melo Gomes  
Priscila Dias Ferreira  
Pâmela Cristina Jaensch*

**Volume I – 1ª Edição  
2017**

## TRABALHO INFANTIL: UMA REALIDADE

Carlos da Luz Oliveira  
Gabriel Borges de Sousa  
Ramares venceslau Pontes

**RESUMO:** Busca-se neste artigo fazer uma análise do Trabalho Infantil, problema grave e que vem se alargando na sociedade. Problema existente há vários anos, tem-se registros que a exploração do trabalho infantil já ocorre há muitos e muitos anos, precisamente por volta de dois mil anos antes de Cristo. O objetivo do presente artigo é fazer uma análise sobre a temática do trabalho infantil, conceituando e analisando o histórico bem como verificar causas e consequências que a exploração desse tipo de trabalho pode trazer para a crianças. Pode-se dizer que trabalho infantil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legalmente permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país. A elaboração deste artigo baseou-se nos referenciais teóricos bibliográficos, tomando-se por base o que já foi publicado em relação ao tema, assim conduzindo ao bom entendimento do assunto e, possibilitando uma nova abordagem do mesmo.

**Palavras-chaves:** Trabalho Infantil; exploração; consequências.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze Child Labor, a serious problem that has been widening in society. A problem that has existed for several years is that the exploitation of child labor has been occurring for many, many years, precisely around two thousand years before Christ. The objective of this article is to analyze the child labor issue, conceptualizing and analyzing the history as well as to verify the causes and consequences that the exploitation of this type of work can bring to children. It can be said that child labor is every form of work performed by children and adolescents, below the minimum legal age allowed for work, according to the legislation of each country. The elaboration of this article was based on bibliographical theoretical references, based on what has already been published in relation to the subject, thus leading to a good understanding of the subject and making possible a new approach to it.

**Keywords:** Child Labor; exploration; consequences.

### 1 INTRODUÇÃO

É correto afirmar que as crianças estão cada vez mais cedo sendo inseridas no mercado de trabalho. Isso acontece por terem a necessidade de ajudar no sustento de suas famílias. A exploração do trabalho infantil é proibida por lei.

O tema em questão é de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a exploração do trabalho infantil está presente na sociedade.

O objetivo do presente artigo é fazer uma análise sobre o trabalho infantil, conceituando e analisando o histórico bem como verificar causas e consequências.

Neste artigo procura-se também analisar a legislação pertinente ao assunto e em quais as situações que o trabalho do menor é permitido.

As crianças e adolescentes estão em constante formação e infelizmente precocemente são introduzidos no mercado de trabalho, passando assim a assumir compromissos e responsabilidades.

Está previsto na Constituição Federal/88 um expresse impedimento do trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir do 14 anos.

Não se pode deixar de citar o Estatuto da Criança e Adolescente, pois também é claro com relação ao trabalho infantil, proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

No que se refere às técnicas de pesquisa, utilizam-se, prioritariamente, a bibliográfica.

O estudo foi realizado utilizando como fonte de pesquisa para levantamento bibliográfico captações de publicações em língua portuguesa, em artigos científicos publicados, dissertações, teses e livros.

As palavras chaves usadas para a pesquisa foram: Trabalho Infantil; exploração; consequências. As pesquisas bibliográficas obtidas foram estruturadas de maneira resumida, objetivando abranger todas as informações consideradas importantes para o tema proposto.

Após o levantamento do material bibliográfico foi realizada a etapa de análise e interpretação das informações para discussão e descrição do tema proposto.

## **2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL, SUA HISTÓRIA E CONSEQUÊNCIAS.**

A expressão trabalho infantil é utilizada para indicar o trabalho realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. (CAVALCANTE, 2011).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2006, p. 12), existe uma diferença entre o trabalho infantil da atividade econômica, esclarecendo que:

Trabalho infantil é um conceito mais restrito do que “crianças economicamente ativas”, excluindo todas as crianças com 12 ou mais anos que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 ou mais anos cujo trabalho não é classificado como “perigoso”. O conceito de “trabalho infantil” baseia-se na Convenção da Idade Mínima da OIT, de 1973 (n. 138), que constitui a mais completa e oficial definição internacional sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, indicando uma “atividade econômica”. A atividade econômica é um conceito amplo que engloba a maioria das atividades produtivas realizadas por crianças, sejam ou não para o mercado, remuneradas ou não, por algumas horas ou em tempo integral, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais; excluem-se as pequenas tarefas realizadas pelas crianças em sua casa ou na escola. Para ser considerada como economicamente ativa, uma criança deverá ter trabalhado pelo menos uma hora em qualquer dia, num período de referência de sete dias. “Crianças economicamente ativas” é um conceito estatístico e não uma noção jurídica (OIT, 2006, p.12).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), considera-se menor trabalhador o adolescente entre quatorze e dezoito anos, como dispõe o artigo 402.

O conceito de trabalho infantil é baseado na Convenção nº 138 da OIT, sendo um conceito mais jurídico, por outro lado o conceito de atividade econômica é um conceito mais estatístico.

Fazendo uma análise histórica do trabalho infantil, verifica-se que, no Egito, as crianças e os adolescentes com desenvolvimento físico relativo, sob as dinastias XII a XX, eram obrigados a trabalhar, além de serem submetidos ao regime geral, como as demais pessoas. Na Grécia e em Roma, também os filhos dos escravos eram obrigados a trabalhar em benefício dos seus donos. (STEPHAN, 2002).

Na Idade Média, os menores eram utilizados como menores aprendizes, que por sua vez trabalhavam sem remuneração alguma com os mestres e companheiros. (STEPHAN, 2002).

Conforme Martins (2010, p. 629):

(...) o trabalho infantil na Idade Média, com exceção do trabalho escravo, estava vinculado ao complemento da mão de obra para o sustento familiar, sendo pouco comum o desenvolvimento do trabalho infantil para benefício de terceiros que é quando a criança não desfruta do lucro de seu trabalho. Depois no período feudal, as crianças passaram a trabalhar nos feudos, para os senhores feudais, e com os mestres artesãos nas Companhias de Ofício, sendo muito comum, durante esse período, o trabalho infantil em troca do aprendizado de um novo ofício, comida ou moradia.

Na Revolução Industrial, foi que se deu o auge para a inserção do menor no trabalho fora do seio familiar e artesanal, o labor do menor passou a ser utilizado em grande escala, sem distinção entre adultos e menores em relação à execução do trabalho como também na duração da jornada. Nas primeiras indústrias implantadas na Inglaterra, França, Alemanha e demais países da Europa, era comum a exploração da mão de obra infantil em razão de seu menor custo em comparação com a mão de obra masculina. (MARTINS 2010)

Nesse contexto Stephan (2002, p. 16) diz que:

O Império Britânico, com sua revolução industrial, realmente dependeu muito do trabalho infantil para seu crescimento. Nesse período, os salários eram muito baixos, as jornadas de trabalho excessivas, a mão-de-obra barata, composta basicamente por crianças, que além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Os resultados sociais não poderiam ser piores, incluindo o analfabetismo, doenças e deformidades causadas pelo trabalho, além da pobreza.

O emprego infantil competia com o emprego adulto, durante a crise econômica na Europa, com isso as crianças que trabalhavam apenas para ajudar suas famílias, começaram a ter a responsabilidade de sustentá-las. (STEPHAN, 2002)

A exploração infantil era tão crescente que, na Inglaterra, em 1802, a idade para o trabalho foi limitada em oito anos, e a jornada de trabalho foi limitada há dez horas diárias. (GOMES e GOTTSCHALK, 1998).

No período da Revolução Industrial, muitas crianças foram mutiladas ou perderam a vida em acidentes que aconteceram no interior de fábricas, além disso, tem-se relatos que era comum o abuso infantil dentro dessas fábricas. Erros, brincadeiras ou até mesmo conversas durante o horário de trabalho recebiam punições, na maioria das vezes, muito severas. (MARTINS 2010)

Diante de todos os acontecimentos, surgem nesta época as primeiras reivindicações trabalhistas que visavam proteger estas crianças. Com a criação da Carta dos Aprendizes na Inglaterra, novas leis foram aparecendo nos demais países industrializados da Europa que buscavam a maior proteção ao trabalho infantil. A partir daí teve início a regulamentação acerca do trabalho infantil. (NASCIMENTO, 2008)

Segundo a International Labour Organization (2005), apud Vandenberg (2010, p. 27) as crianças estão expostas a todos os perigos enfrentados pelos adultos no local de trabalho,

porém são mais fortemente afetadas por perigos e riscos, entre as principais vulnerabilidades físicas, podemos citar:

**Pele:** Uma criança tem 2,5 vezes mais pele em relação ao peso corporal que um adulto, o que, combinado com uma pele mais fina, pode resultar em maior absorção de toxinas.

**Respiração:** Uma criança respira mais profunda e frequentemente que um adulto e, portanto, pode absorver mais substâncias perigosas.

**Cérebro:** O desenvolvimento pode ser prejudicado pela exposição a substâncias tóxicas.

Os metais são retidos no cérebro mais facilmente na infância e sua absorção também é maior.

**Sistemas gastrintestinal, endócrino e reprodutivo e função renal:** Os sistemas internos se desenvolvem na infância e adolescência, período no qual são menos eficazes na eliminação de agentes perigosos. A exposição a substâncias tóxicas pode prejudicar o desenvolvimento. O sistema endócrino e os hormônios desempenham um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento e podem ser afetados pela exposição a produtos químicos.

**Consumo de energia:** Como estão crescendo, as crianças consomem muita energia, o que pode resultar em uma maior exposição a toxinas.

**Fluidos:** As crianças têm maior risco de sofrer desidratação porque perdem mais água (em relação ao seu peso) que os adultos através dos pulmões e da pele e seus rins têm uma capacidade menor de concentrar urina.

**Sono:** Crianças de 10 a 18 anos precisam de cerca de 9,5 horas de sono por noite para se desenvolver adequadamente.

**Temperatura:** As crianças são mais sensíveis ao calor e ao frio porque suas glândulas sudoríparas e seu sistema de regulação térmica não estão totalmente desenvolvidos.

**Esforço físico:** Os efeitos do esforço físico, sobretudo quando combinado a movimentos repetitivos, sobre ossos e articulações em desenvolvimento podem causar retardamento do crescimento, lesões na coluna e outras deformações e deficiências permanentes.

**Desenvolvimento cognitivo e comportamental:** Crianças mais novas têm uma menor capacidade de reconhecer e avaliar possíveis riscos à segurança e à saúde e de tomar decisões em relação a eles.

**Menor expectativa de vida:** Embora seja difícil quantificar, quanto mais cedo uma pessoa começa a trabalhar, mais prematuro será o processo de envelhecimento.

As crianças que são exploradas no trabalho infantil, e que estão abaixo da idade mínima para trabalhar ou que trabalham em condições perigosas, ilegais ou degradantes, não podem se desenvolver plenamente. (VANDENBERG, 2010).

É correto afirmar que uma criança que começa cedo a trabalhar não tem acesso à educação, ou seja, ela não tem noções básicas de leitura, escrita e aritmética e não desenvolve processos de raciocínio, minando assim, sua capacidade de gerar renda no futuro. (VANDENBERG, 2010).

Segundo Vanderberg (2010, p. 25):

(...) o trabalho infantil faz parte de um ciclo vicioso de pobreza. Os esforços para reduzir o trabalho infantil devem se concentrar em quebrar esse ciclo e incentivar crianças a permanecer na escola para que possam conseguir um emprego melhor e ter melhores condições de apoiar a educação dos seus próprios filhos.

As crianças são mais vulneráveis a riscos porque seus corpos ainda estão se desenvolvendo, com isso, alguns perigos ocupacionais de baixo risco para adultos podem ser de alto risco para crianças. Elas. (VANDENBERG, 2010)

Como as crianças não têm maturidade e experiência e são fisicamente menores e frequentemente subnutridas, elas são afetadas por longas jornadas de trabalho e substâncias perigosas, podendo também se ferir com ferramentas e máquinas projetadas para serem usadas por adultos. (FASSA, 2003, APUD VANDENBERG, 2010)

Albuquerque (2003, p. 126) menciona que:

Se, na verdade, o trabalho tivesse as virtudes preconizadas, os jovens filhos dos ricos também estariam trabalhando. Jovens de classe média, nas suas diferentes hierarquizações, são cada vez mais ocupados com diversas atividades que complementam suas trajetórias de vida escolar; fazem cursos diversos, como computação, línguas, atividades físicas, que diferem consideravelmente dos jovens trabalhadores de origem mais humilde.

A criança e o adolescente que muito novo está inserido no mercado de trabalho atropela a etapa fundamental de suas vidas representada pela infância, prejudicando o desenvolvimento lúdico, necessário a uma vida sadia e equilibrada, afetando ainda o desenvolvimento emocional da criança, que, desde o início da vida, precisa possuir maturidade para o trabalho. (SILVA, 2003).

A exploração do Trabalho Infantil é condenado pela maioria dos países, passando assim a ser combatida por meio da conscientização das pessoas e adoção de políticas e leis que punem empresas que contratam crianças para exercer algum tipo de função empregatícia. O maior órgão que combate o trabalho infantil é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que atua internacionalmente na promoção de acordos multilaterais para a criação de legislações internacionais contrárias a essa prática e na promoção de campanhas de conscientização sobre as consequências do trabalho infantil para a criança e o adolescente. (VANDENBERG, 2010).

### **3 SITUAÇÕES EM QUE O TRABALHO INFANTIL É PERMITIDO E AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES**

Apesar da legislação brasileira não permitir o trabalho infantil, existem casos em que há exceções.

Conforme a CLT, é permitido o trabalho de menores de 18 anos em algumas atividades que não causem dano à saúde do trabalhador e que não seja realizado em período noturno, a legislação prevê ainda o trabalho do maior de 14 anos como aprendiz, previsto no artigo 428 da CLT.

Também é aceito o trabalho infantil no meio artístico, tanto pela legislação quanto pela sociedade.

Conforme Marques apud Freitas (2014, s.p.):

(...) o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautela correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil.

Ficando assim, a cargo da autoridade judiciária, conforme dispõe o ECA/90, autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, devendo ser analisado cada caso, sendo vedadas as licenças generalizadas. (FREITAS, 2014)

O Brasil possui uma vasta legislação acerca do assunto proteção contra o trabalho infantil, servindo de exemplo para muitos países, dentre elas podemos citar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Com a promulgação da Constituição Federal/88, criou-se o primeiro instrumento de proteção contra a exploração do trabalho infantil incorporando a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo assim em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Nesse mesmo contexto a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o direito de profissionalização e de proteção no trabalho, em seus artigos 60 a 69, nos seguintes aspectos: “é proibido qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”, nesse mesmo diploma legal traz as proibições, e os casos em que não é permitido o trabalho do menor.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe um capítulo exclusivo para a proteção dos direitos do menor do artigo 402 a 411.

No ano 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, nesse sentido Passetti, pag. 270, 1999 afirma que:

(...) se constatava que no Brasil havia uma importante lacuna: carecíamos de uma instância que tivesse por objetivo a articulação de diferentes setores da sociedade que tinham estratégias, movimentos comuns, evitando, assim, a duplicação de forças, o que poderia inclusive dividir o esforço de erradicar o trabalho infantil. (PASSETTI, 1999, p. 270).

O Brasil não é carente de Leis que visam à proteção dos menores, porém infelizmente é carente no que tange ao efetivo cumprimento das normas.

Segundo dados da Pnad, entre os anos de 2014 e 2015, foi registrado um aumento de 8,5 mil crianças dos 5 aos 9 anos expostas ao trabalho infantil, o que corresponde a 11% de um total de meninos e meninas nesta idade, além de uma redução de 659 mil jovens, entre os 10 e 17 anos, 20% do total de crianças e adolescentes. (IBGE, 2016)

O primeiro instrumento jurídico internacional que versava sobre os direitos das crianças, foi em 1924, em Genebra, na Suíça, a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union), o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra. (PIOVESAN 2008)

De acordo com Piovesan (2008, p. 207):

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo.

Em Novembro de 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, foi adotado por unanimidade, a Declaração constituiu durante muitos anos o enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas. Nos termos da Declaração, a criança deve gozar de proteção especial e beneficiar de oportunidades e facilidades para desenvolver-se de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. (PIOVESAN 2008)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tem por missão desempenhar uma função essencial de impulsão e desenvolvimento de um quadro adequado para os esforços mundiais contra o trabalho infantil, tanto através da definição de normas, quanto na prestação de assistência técnica. A atividade normativa da OIT se manifesta através de Convenções, Recomendações e Resoluções. (OIT, 2013)

Segundo dados do relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2013 havia 168 milhões de crianças e adolescentes trabalhadoras no mundo, sendo que, cinco milhões, estão presas a trabalhos forçados, inclusive em condições de exploração sexual e de servidão por dívidas. (OIT, 2013)

A Organização Internacional do Trabalho OIT estima que existam milhões de crianças economicamente ativas no mundo, das quais, mais da metade se enquadram na categoria de trabalho infantil. (OIT, 2006)

A legislação que versa sobre a proibição do trabalho infantil varia de um país para outro, embora frequentemente se baseiem nas duas convenções da OIT sobre trabalho infantil, a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e ao Trabalho (C 138) e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (C 182), bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. (VANDENBERG, 2010).

Nesse contexto, Vandenberg (2010, p. 9), explica a Convenção sobre a idade mínima:

A Convenção sobre a Idade Mínima da OIT prevê que a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos (14 anos nos países em desenvolvimento). No entanto, a Convenção 138 prevê que leis ou regulamentos nacionais possam permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos de idade (ou entre 12 e 14 anos nos países em desenvolvimento) em serviços leves. Para esses efeitos, a Convenção define serviços leves como aqueles que: não prejudiquem a saúde ou o desenvolvimento da criança; e não prejudiquem a frequência escolar da criança, sua participação em programas de orientação ou formação profissional aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se



beneficiar da instrução recebida. Os países em desenvolvimento nem sempre fazem exceções aos critérios para estipular a idade mínima previstos na Convenção 138. Na verdade, o Brasil, a China e o Quênia estabeleceram a idade mínima em 16 anos, enquanto a Alemanha, o Japão e a Suíça a estabeleceram em 15 anos. . A Convenção 138 foi aprovada por delegados da OIT em 1973 e ratificada por mais de 80% de seus 183 países-membros.

Nesse mesmo sentido de proteção pode-se citar a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (C 182), conforme preleciona Vandenberg (2010, p.10):

A Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil foi unanimemente adotada por delegados da OIT em 1999 e se aplica a todas as crianças e adolescentes até a idade de 18 anos. Como seu título sugere, a Convenção se refere a determinados tipos de trabalho que não deveriam ser realizados por crianças e adolescentes. O artigo 3 estabelece que a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular na produção e tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Empresas legalmente constituídas não devem contratar os tipos de “trabalho” mencionados nos subparágrafos (a) a (d). Esses tipos de trabalho são inquestionavelmente descritos como piores formas de trabalho infantil. O subparágrafo d) do artigo 3 descreve o conceito de "trabalho infantil perigoso". A Convenção 182 foi ratificada por mais de 90 por cento dos países membros da OIT.

A Organização Internacional Trabalhista sempre se preocupou com a proteção dos direitos humanos do menor, preocupação referencial que se manifesta concretamente pela aprovação de várias Convenções Internacionais. (VANDENBERG, 2010)

Não se pode esquecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza econômica, social e cultural de que todos os seres humanos incluindo as crianças, é um documento marco na história dos direitos humanos, foi traduzida em mais de 360 idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes . (TAVARES, 2002)

O seu artigo 25º reconhece que a maternidade e a infância têm direito à ajuda e a assistência especial. Refere igualmente que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (TAVARES, 2002)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos está envolvida por inúmeros princípios inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. Constitui documento sério e relevante para a humanidade, pois a mesma viveu durante muito tempo sob a égide de ditaduras militares, guerras civis e sangrentas, entre outras opressões, como os preconceitos. (TAVARES, 2002)

Uma das estratégias e mecanismos instituídos pelo Governo, para a erradicação do trabalho infantil, foi a criação, em 1990, de um conselho federal, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). (RIBEIRO, 2009)

O supracitado conselho é de composição paritária, focaliza sua ação na implementação da política de atenção integral para a infância e a adolescência e tem por escopo: elaborar normas gerais da política nacional para atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar os conselhos estaduais e municipais, órgãos estaduais e municipais e entidades não-governamentais, para dar eficácia às diretrizes estabelecidas pelo ECA; avaliar as políticas estaduais e municipais e a atuação dos conselhos estaduais e municipais; acompanhar as estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes, propondo, quando necessário, modificações; e gerir o Fundo nacional para a criança e o adolescente, estabelecido pelo art. 6º do ECA. (RIBEIRO, 2009)

O presente conselho tem por objetivo: erradicar o trabalho infantil para os menores de 14 anos; proteger o adolescente trabalhador; promover ações de fiscalização; e estimular os programas de geração de renda. (RIBEIRO, 2009)

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011), afirma que a prevenção e a erradicação do trabalho infantil não são assumidas efetivamente como prioridade pela sociedade e pelo poder público, como sinal disso, é possível verificar a insuficiência de recursos humanos, materiais e de infraestrutura para a atuação e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares.

Não poderíamos deixar de citar em âmbito internacional o compromisso assumido por vários países durante o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado em 1990, na sede das Nações Unidas, assinando a "Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança", comprometendo-se a implementar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças. (RIBEIRO, 2009)

Segundo Ribeiro, (2009, s.p.) Consta nesse documento, no 20º item, o seguinte:

Concordamos em agir conjuntamente, em cooperação internacional - assim como em nossos respectivos países. Comprometemo-nos agora a cumprir um programa de dez pontos para a proteção da criança e para a melhoria de sua condição de vida:

(...)

(6) Trabalharemos por programas de redução do analfabetismo, e que garantam oportunidades educacionais para todas as crianças, independentemente de sua origem e sexo; que preparem a criança para o trabalho produtivo e para as oportunidades de aprendizagem para toda a vida, isto é, pela educação profissionalizante, e que permitam que a criança cresça até a idade adulta num contexto cultural e social propício e protetor.

O Código Penal brasileiro ainda não tipifica a exploração de mão de obra infantil como crime. Apesar da diminuição da exploração do trabalho infantil e da forte conscientização da população brasileira, o Brasil ainda apresenta índices inaceitáveis e está longe de erradicar o trabalho infantil num curto espaço de tempo, porém nada é impossível, pode levar tempo, mas com a união de todos os objetivos podem ser alcançados.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil é um problema social antigo, muitas crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados, para trabalharem e ajudar suas famílias a se sustentarem.

As consequências na vida de uma criança que tenha perdido sua infância para se dedicar ao trabalho são devastadoras, e podem deixar seqüelas para toda sua vida adulta. A criança perde o contato afetivo com os pais, deixa de brincar com amigos e irmãos trazendo uma maturidade fora de hora, ao deixar de frequentar a escola, não conseguirá ler e escrever da mesma forma que as crianças da mesma idade, desgaste físico, mental e emocional pode gerar transtornos de conduta ou personalidade. Isto tudo por ter que carregar uma responsabilidade trazida por aqueles que deveriam servir e zelar por seus Direitos fundamentais.

O problema da exploração do trabalho infantil somente poderá ser solucionado com atuação plena dos governos, da sociedade e das instituições ligadas no combate desse mal, por se tratar de uma problemática não só nacional, mas mundial.

Várias legislações tanto brasileiras quanto internacionais são claras quanto a proibição de menores de 16 anos a trabalhar, exceto como aprendizes e somente a partir dos 14.

Porém essa não é a realidade que se vê.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão. A inserção do jovem no mercado formal de trabalho. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipcc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web\\_758.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipcc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf). 21 de novembro de 2017.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Do Deslumbramento à Ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

FREITAS, Priscila Silva. Trabalho infantil no meio artístico . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4074, 27 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31312>>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

FÓRUM NACIONAL PARA A PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. “Dia 12 de junho 2012 Eliminar o Trabalho Infantil em defesa dos direitos humanos e da justiça social”. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/fnpeti%20dia%2012%20de%20junho%202012%202010%20vf\\_854.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/fnpeti%20dia%2012%20de%20junho%202012%202010%20vf_854.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2017.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

IBGE, [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Principais\\_destques\\_PNAD\\_continua\\_2012\\_2016/principais\\_destques\\_PNAD\\_continua\\_2012\\_2016.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destques_PNAD_continua_2012_2016/principais_destques_PNAD_continua_2012_2016.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil”. 2013. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotiporset13\\_1085.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotiporset13_1085.pdf). Acesso em 17 de novembro de 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Relatório Global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2006. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio\\_global\\_2006\\_339.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio_global_2006_339.pdf). Acesso em 19 de novembro de 2017.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PIOVANESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7.Ed.rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2008.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2195, 5 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13093>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

SILVA, Maurício Roberto da. Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica. Ijuí: Unijuí, São Paulo: Hucitec, 2003.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

VANDENBERG, Paul; Nippierd, Anne Brit; Gros-Louis, Sandy Eliminação do trabalho infantil: Guias para os empregadores / Escrito por Paul Vandenberg, desenvolvido por Anne-Brit Nippierd e Sandy Gros-Louis; Organização Internacional do Trabalho, Departamento de Atividades para os Empregadores; Organização Internacional dos Empregadores. - Genebra: OIT, 2010, 3 v. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/guia%20i\\_778.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/guia%20i_778.pdf). Acesso em 20 de novembro de 2017.

# **A síndrome da alienação parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico**

Simone Leila Xavier

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objeto pesquisar sobre a alienação parental, que também pode ser chamada de síndrome da alienação parental (SAP), evidenciando as consequências que traz na vida das crianças e adolescentes que são alienados. (pai, mãe, avós ou curadores) contra um de seus genitores, durante o processo de separação, mostrando os danos que essa ação causa na vida e no desenvolvimento dos menores. Assunto este que deve ser analisado no caso concreto, onde o tribunal, utilizando-se da Lei 12.318, do ECA e da CF, decide em prol da melhor condição de vida da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP), Genitores.

## **INTRODUÇÃO**

Alienação parental é uma espécie de interferência na vida da criança ou adolescente, praticada por um dos pais ou parentes próximos, onde a imagem de um dos pais é denegrida, com o objetivo de destruir as relações de afeto que existem entre a criança e aquele se aproveitando da fragilidade emocional e psicológica do menor ainda em formação. Existem alguns profissionais que definem a alienação parental como uma síndrome.

A grande recorrência desta prática ainda existe uma lacuna na legislação, esta legislação surgiu com a lei 12.318/2010, que busca juntamente com outros instrumentos (ECA e CC), conceituar e delimitar as sanções aplicáveis em cada caso. Em qual situação ocorre a prática da alienação parental e quais as consequências psicológicas que a criança poderá sofrer no ambiente familiar?

Considerada um distúrbio da infância, a síndrome da alienação parental (SAP) aparece quase exclusivamente nas disputas de custódia de crianças. Isso acontece em situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, um sentimento de vingança causando a desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro e a criança se torna vítima daquele alijamento desencadeando doenças psicológicas e situações irreversíveis.

Com isso tal pesquisa busca esclarecer o sentimento de vingança em relação ao ex-cônjuge e ao receio de perder o amor e apoio dos filhos, bem como procurar entender a disputa de custódia da criança entre os genitores. Ainda, analisa o extravasamento de mágoas decorrente do fim do relacionamento conjugal e demonstra a interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos genitores.

## **1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O principal objetivo do presente trabalho é apresentar um estudo a cerca da Lei nº 12.318/2010, a lei da alienação parental, bem como, acerca dos problemas psicológicos que a síndrome da alienação parental traz a criança e/ou adolescente.

No presente artigo faz-se necessário falar em primeiro lugar da alienação parental, para depois entendermos a síndrome da alienação, pois esta é consequência da primeira.

Veremos a seguir os meios utilizados que caracteriza a alienação parental, e o comportamento das vítimas da síndrome da alienação. Salienta-se também as medidas Judiciais cabíveis na Lei nº 12.318/2010.

Alienação parental é a campanha de desmoralização feita por um dos genitores em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) Ou por alguém que possua a guarda da criança. é feita uma lavagem cerebral no filho para que esse passe a odiar e desprezar o pai, e que dessa maneira passe a afastar-se do mesmo.

A alienação acontece como uma forma de vingança após uma separação, ou até mesmo na convivência familiar em um ambiente hostil, onde os pais vivem em pé de guerra e querem o apoio do filho, ou seja, não aceita perder o amor e o carinho dos filhos. É nesse momento que um dos genitores usa as técnicas da alienação, pois o desejo de que o outro se torne infeliz é tão forte que a pessoa utiliza o próprio filho como meio de retaliação. As consequências para as crianças são devastadoras, e muitas vezes irreversíveis, trazendo transtornos psicológicos para o resto da vida.

Segundo Maria Berenice Dias:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente a luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. O filho é usado como instrumento de agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.

Isso gera contradição de sentimentos e Destruição do vínculo entre ambos. DIAS (2011, pg. 463).

Em agosto de 2010, foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.318, que dispõe sobre alienação parental e assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, tem o objetivo de proteger a criança e seus Direitos Fundamentais, preservando dentre vários direitos seu convívio com a família.

Conforme o art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convívio familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental atinge com consequências desastrosas filhos de pais separados, tendo o filho como vítima. A intenção do genitor alienador é matar no interior do filho a figura do genitor alienado, e assim, a criança passa a gostar e acreditar só em um ente parental, o detentor da guarda.

A síndrome da alienação parental é exercida em vários estágios: leve, moderada e grave. Esta divisão de categorias estão relacionadas com as etapas de execução da Alienação Parental e o grau de comprometimento psicológico do filho alienado.

O estágio leve é onde a alienação é iniciada, sendo sua característica basilar a sutileza, o filho começa receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador. Inicia o processo de desconstituição da figura do genitor alienado minuciosa e gradativamente, passando o filho a desconfiar e levemente repulsar o genitor alienado embora ainda haja afeto.

O estágio moderado leva o filho alienado a ter atitudes contrário às decisões do genitor alienado e repulsá-lo com maior clareza, deixando explícito o desejo de afastamento, valendo como modelo ideal o genitor alienador e o círculo a que ele pertence.

O estágio grave percebe-se quando o filho alienado não aceita a proximidade do genitor alienado e quando o faz, deixa claro que o afeto está se transformando em ódio e repulsa. Neste último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome.

As medidas são tomadas dependendo do grau da alienação. Na maioria dos casos acredita-se que pode ser revertida, mas, normalmente o tratamento psicológico não produz efeitos se forem exercidos sem o procedimento judicial. Gardner e outros autores sugere nos casos de alienação moderada e grave a inversão da guarda, imposição de multas, suspensão de visitas do alienador, prestações de serviços comunitários, suspensão ou perda do poder familiar, redução da pensão alimentícia ou até mesmo a ordem de prisão.

A criança que apresenta a SAP (síndrome da alienação parental), ela passa a desenvolver: ansiedade, depressão e crises de pânico; dependendo da idade passam a usar drogas, consumir bebidas alcoólicas para tentar fugir da realidade; baixa autoestima; em casos extremos suicídio.

Vejamos a redação do art. 227 da Constituição Federal:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Condenar o filho a afastar-se da convivência familiar e comunitária é considerado uma violência sem fronteiras, ainda mais sem nenhum parâmetro. Roubar do filho o direito que ele tem de conviver com o genitor alienado e a sua família é eliminar a referência de uma vida inteira.

Vejamos agora o que diz as redações dos artigos 3º e 21 da Lei 8.069/1990 que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 21 o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Para evitar a prática da alienação parental, os genitores deveriam ter consciência de seus atos, pois o relacionamento conjugal não se confunde com a parentalidade, os filhos necessita de ambos os pais para que tenham um desenvolvimento sadio e equilibrado.

Percebe-se que o assunto deve ser tratado com bastante atenção, não apenas por parte Judiciário, mas também da sociedade como um todo, devido ao crescente número de conflitos familiares que envolvem processos de disputa de guarda entre genitores e, principalmente por envolver o interesse do menor, o futuro do nosso país.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto fica claro que a alienação parental é uma prática que já é usada há muito tempo por um dos pais, avós ou curadores que pelo fato de as crianças e adolescentes ainda se encontram ainda com suas capacidades psicológicas e emocionais, ainda em formação, fazem com que eles se voltem contra o outro genitor. Quem pratica a alienação parental se preocupa tanto em atingir o outro que se esquece que é a criança ou adolescente o principal atingido com essa prática, que fica psicologicamente abalada, tendo reflexos, na sua vida futura como adulto, onde pode vir a ser uma pessoa falsa, fria e com variações de personalidade.

## **REFERÊNCIAS**

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL, Resolução nº 008, de 30 de junho de 2010. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2010.

BROCKHAUSEN, Tamara. A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos. Diálogos. Brasília. Pg.17, out. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

# REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Antônio Heberte Lopes da Silva  
José Carlos da Silva Júnior  
Maycon Paulo Firmino de Jesus

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar os pontos positivos e negativos da redução da maioridade penal, tendo em vista que estamos vivendo em uma crise de condutas que violam as normas penais existentes, sendo que estes violadores são na maioria das vezes menores, os quais já possuem a ciência de que os impactos da punibilidade para esses agentes serão minimizados em decorrência de uma ampla proteção jurídica desnecessária, ultrapassada e excessiva, visto que, ocorreram diversas mudanças biológicas e sociais desde a criação e a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações esparsas, pois as crianças e adolescentes de anteriormente, já não são mais as mesmas.

## PALAVRAS-CHAVE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – INIMPUTABILIDADE – CRIANÇA – ADOLESCENTE – DELITO – ATO INFRACIONÁRIO.

## 1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento notório que as legislações criadas com o intuito de regular os direitos, deveres e garantias das crianças e adolescentes já se encontra arcaica, pois não acompanharam o desenvolvimento social do referido público, tendo em vista que a sociedade vive em uma realidade fática diversa da jurídica, que já está a muito tempo ultrapassada.

Dessa forma devemos analisar os reflexos da redução da maioridade penal e a possibilidade de redução de atos infracionais, além da adequação da aplicabilidade do regime jurídico atual com a sociedade moderna para efetivar uma punição mais adequada ao menor em conflito com a lei.

É de conhecimento de todos que a cada dia a participação de crianças e adolescentes em condutas criminosas e atos infracionais aumentam desenfreadamente, sendo reflexos de uma má atuação do Estado em prevenir e conseqüentemente reprimir as condutas delituosas.

Vale salientar que, não é só o Estado que possui responsabilidade em relação a barbárie criminosa em que vivemos, pois a sociedade está com os valores completamente invertidos, visto que ensinam de modo indireto para as crianças e adolescentes que a criminalidade compensa, pois somente violadores da lei possuem sucesso, mesmo que provisório, na sua vida financeira.

Deste modo, devido ao fato de vivermos em um estado capitalista, acaba que unem a negligência do Estado e a imprudência da sociedade e o resultado é essa sociedade desvalorizada, desumana e caótica.

Desta forma, além de vários atos governamentais com a finalidade de combater os menores infratores, como influenciá-los com cultura, educação, esporte, lazer e, principalmente o estímulo ao trabalho honesto, visto que ensinamos as crianças e adolescentes a cobrarem seus direitos, porém esquecemos de ensiná-las sobre os seus deveres diante do convívio social.

Além disto, outro ponto importante é a redução da maioridade penal, tendo em vista o imenso desenvolvimento biológico em comparação a criança da antiguidade e a criança

moderna, pois sabemos que os menores de antigamente já não pensam, se comunicam, nem agem como anteriormente, resultado de um grande avanço tecnológico globalizador que influenciou e ainda influencia muito nossa sociedade atual, principalmente aos jovens, os quais são mais propícios a serem manipulados e expostos ao crime.

Deste modo, se uma pessoa com dezesseis anos já está autorizada a decidir sobre o futuro do país (votar), essa mesma pessoa já possui a ciência de todos os seus direitos e principalmente seus deveres no convívio social. Diante disto, já podem ser responsabilizados criminalmente pelos seus atos da mesma forma que uma pessoa adulta.

## **2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

No século 18 e 19, período em que o Brasil ainda era considerado “Brasil Português”, surge a primeira forma de assistência social voltada para os interesses da criança e do adolescente, tendo sido criado nesse período as chamadas “Rodas dos Expostos”, esta que por sua vez foi uma medida regulamentada por lei. Sua finalidade era abrigar crianças e adolescentes abandonadas, sendo que tinham como característica marcante pelo motivo das casas destinadas a esse abrigo serem compostas por cilindros feitos de madeira onde as pessoas abandonavam as crianças de forma sigilosa, protegendo assim a identidade dessas pessoas que abandonavam as crianças. Também ficou conhecida como “Roda dos Rejeitados”.

Em 11 de outubro de 1890, foi criado o Código Criminal da República para reduzir a criminalidade, aplicando assim a Teoria do Discernimento, onde menores entre nove e quatorze anos deveriam ser submetidas a avaliações psicológicas para aplicar a lei penal vigente na época. Dessa forma, se ficasse evidenciado que a criança tinha discernimento mental mediano, seria aplicada a lei igualmente a aplicação imputada ao maior, e, se ficasse evidenciado o contrário, se considerava como sendo inimputável.

Em 05 de janeiro de 1921 foi criada a lei 4.242 sendo que em 1923 foi regulamentada, tendo por finalidade a limitação de imputação penal a menores de quatorze anos, sendo que seria punido apenas os que já tivessem atingido seus quatorze anos de idade. Já os que fossem menores de quatorze anos teriam apenas um registro junto a autoridade competente, não sendo aplicado sanção alguma, estes menores eram chamados de “Menores Delinquentes”.

No ano de 1926, tivemos um caso que teve impacto na sociedade da época, sendo esse caso conhecido por “Caso Bernardinho”, sendo que uma criança negra de 12 anos, conhecida pelo nome de Bernardinho foi detida por jogar tinta em uma pessoa que não pagou um serviço prestado por ele, dessa forma foi acomodado em uma cela com outros vinte homens. Ocorre que esse menino foi violentado de várias formas e deixado na rua, sendo levado por transeuntes para um hospital, local onde narrou o ocorrido, sua história ganhou repercussão e foi pesada para a criação do “1º Código de Menores”.

Em 10 de dezembro de 1927 foi elaborado o Código de Menores, lei que proibiu “Rodas de Expostos”, estipulou a imputabilidade a menores de dezoito anos e trouxe as primeiras garantias assistenciais efetivas, sendo que menores entre quatorze e dezoito anos não eram inseridos em prisões, mas sim encaminhados para reformatórios onde receberiam educação e aprenderiam um trabalho.

Na “Era Vargas”, no ano de 1932 mais precisamente, após Getúlio efetivar uma reforma no Código Penal vigente na época, foi efetivada a mudança da maioridade penal de nove para quatorze anos.

Em 1941, foi instituído o Serviço de Assistência a Menores (SAM), este que por sua vez atinha como finalidade o acolhimento de menores abandonados e encaminhamento dos

mesmos para instituições oficiais responsáveis, sendo que os “menores delinquentes” eram encaminhados para reformatórios.

Em 01 de dezembro de 1964 os militares criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), extinguindo assim o Serviço de Assistência a Menores (SAM), nesse ano questões da infância passaram a ser consideradas de segurança nacional.

Em 10 de Outubro de 1979 foi criado o segundo “Código de Menores” que trouxe os entendimentos do primeiro código de menores, sendo que as crianças que se encontravam em situação irregular eram encaminhadas para internatos até sua maioridade.

Em 05 de outubro de 1988 foi criado o artigo 227 da Constituição Federal vigente até o presente ano, sendo que foi a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse artigo dispunha:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma surge o dever de todos de zelar pela garantia da proteção a crianças e aos adolescentes, sendo que após a criação desse artigo, no dia 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

### **3 EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O artigo 27 do Código Penal vigente no Brasil traz de forma expressa a inimputabilidade da pessoa menor de dezoito anos de idade, sendo que ainda indica em seu texto que a aplicação de punição ao ato contrário a legislação será efetivada de acordo com legislação especial criada para efetivar a punição desses indivíduos.

Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou esse entendimento descrito em norma inconstitucional, sendo que para reafirmar esse entendimento, veio a dispor de forma expressa no texto constitucional a mesma redação indicada no artigo 27 do Código Penal, sendo essa previsão disposta no artigo 288 da Carta Maior.

Dessa forma, no ano de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que este texto infraconstitucional veio trazer os direitos e proteções dos menores de dezoito anos de idade, sendo que trouxe também em seu artigo 103 que as condutas descritas como infração penal ou contravenções penais seriam aplicadas aos menores como sendo Atos Infracionais.

Salienta-se ainda que o artigo 104, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu dispositivo a reafirmação de que não se pode imputar ao menor de dezoito anos fato tido como crime ou contravenção penal, tendo assim indicado novamente a inimputabilidade.

Pelo disposto até o presente momento, observa-se que a proteção ao menor é uma preocupação que o legislador teve até então, sendo entendido pelo legislador que o menor de dezoito anos de idade, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para assimilar e entender a diferença dos atos lícitos e ilícitos ou se portar ao presenciar tais atos contrários ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, os menores da atualidade se desenvolveram mais rapidamente que os menores da antiguidade, sendo que crianças de quatorze anos de idade ou até menores,

possuem hoje plena capacidade sobre o conhecimento mediano que torna o homem uma pessoa civilmente e penalmente capaz de responder por seus atos, sendo que esses menores já possuem experiências com uso de drogas e experiência até no âmbito sexual.

Os movimentos populares e manifestações acerca da redução da maioridade penal e o sentimento de impunidade que nossa sociedade possui quanto a sanções penais em desfavor desses menores estão incitando os legisladores a criar leis mais rígidas.

Quanto ao motivo desses menores entrarem em conflito com a lei, Maria Regina Fay de Azambuja (2009) entende:

Falhas múltiplas, negligência familiar, social e omissão das políticas públicas interferem no destino de nossos jovens, com sequelas que podem se estender ao longo da vida, não raras vezes com reflexos nas gerações seguintes, elevando o valor da dívida da nação brasileira para com aqueles a quem elegemos como prioridade absoluta.

Pelo exposto, entende-se que devido a omissão do Estado e da sociedade em garantir os direitos básicos dos menores, somados com a diferença de classes na sociedade e falta de oportunidades igualitárias, temos hoje um crescimento cada vez maior de menores entrando em conflito com a legalidade. Ocorre que esses menores futuramente vão repassar os princípios que adquiriram para seus filhos, propagando assim a ideia que cometer delitos é algo normal, transmitindo ainda que em razão da menoridade penal e inimizabilidade, não são punidos efetivamente.

Nesse passo, o Senador Aloysio Nunes Ferreira (2017) entende que:

(...) não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem

Dessa forma, pode-se concluir que quanto mais perdurar a impunidade do menor inimputável, maior será o crescimento de crimes diversos cometidos por menores, sendo autor desses delitos de forma exclusiva ou não. Isso ocorre tendo em vista que um dos mecanismos utilizados no Código Penal não funciona aqui, qual seja o estado de coação. O estado de coação ocorre quando o cidadão é desestimulado pelo temor de ser punido com penas se vier a cometer alguma ação ou omissão taxada como crime ou contravenção penal disposta em lei, porém a criança ou adolescente entra em desacordo com a lei por saber que essas punições que são mais rígidas não se aplicam aos menores de dezoito anos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto no presente trabalho, constata-se que na antiguidade as punições para a criança e o adolescente que entrassem em desacordo com a lei eram rígidas e igualando com as punições aplicadas ao maior de dezoito anos. Tendo inclusive sido um dos fatores preponderantes para o crescimento da criminalidade entre esses menores, a ação do Estado de apoiar o abandono de crianças em instituições, ou até mesmo inserir o menor que fosse encontrado em qualquer estado de ilegalidade em reformatórios, tendo como efeito o auxílio na integração de menores cada vez mais jovens na criminalidade.

Ocorre que após a Constituição Federal de 1988 e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado passou a cumprir, "em tese" um papel mais efetivo na

proteção ao menor, sendo que o legislador passou a analisar esses indivíduos como sendo frágeis. É certo que no período em que essas leis retro citadas foram elaboradas a sociedade vivia em uma situação diversa da em que nos encontramos hoje.

Nesse passo, deve ser entendido que a criança e o adolescente da atualidade não podem ser considerados mais inimputáveis, tendo em vista que a inimputabilidade tem a finalidade de proteger de uma norma mais rígida pessoa em estado de fragilidade, fato é que os menores de idade da atualidade não podem ser mais considerados frágeis.

Certo é que o Estado se omitiu por muito tempo no que tange o auxílio para um desenvolvimento mental saudável para esses jovens, dessa forma muitas crianças e adolescentes acabaram atingindo os objetivos capitalistas de nossa sociedade por meios diversos dos que julgamos corretos, crescendo a criminalidade entre este grupo de pessoas.

Deve ser ponderado que o sistema carcerário brasileiro hoje está em situação caótica, sendo que o indivíduo que é inserido nesse sistema tende a ficar cada vez pior ao ser posto em liberdade, tendo em vista as influências que são transmitidas por outros inseridos nesses presídios, dessa forma prejudica a inserção dos menores no sistema prisional convencional. Porém, a sociedade não deve ser prejudicada por uma omissão Estatal, devendo assim o Estado criar formas de inserir esses jovens e adolescentes no sistema que estiver disponível.

A sociedade não tem interesse em saber se a criança e adolescente está sendo inserida em um presídio ou um local adequado para tal ato, a sociedade quer saber se o menor vai ser punido com rigidez e eficácia, assim como o adulto é punido, tendo em vista o princípio da isonomia e o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual, devendo assim o Estado suprimir direitos das crianças e dos adolescente em favor da segurança da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.826 de 22 de Dezembro de 2003.

PEDROSA, Leyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. 13/07/15. Portal EBC\* Disponível em <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

FERREIRA, Aloysio Nunes. Texto da PEC 33 de 2012. p. 1-2. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Criança, o Adolescente: aspectos históricos. 2009. Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc) Acesso em: 20 de novembro de 2017.

# UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Ana Alice Arantes de Oliveira  
Hugo Cesar Pereira Santos

**RESUMO:** A análise demonstra algumas reflexões e críticas divergente sobre direito à cidadania de crianças e adolescente, que possuem seus direitos normatizados, bem como seus deveres. Demonstrar que Estatuto da Criança e Adolescente em seu contexto jurídico protege aqueles que infringem a norma vigente. Prevê reflexão sobre o papel dos pais ao impor limites aos filhos, à importância da família como agente capaz de propiciar qualidade de vida a criança e adolescente. O estudo foi realizado através de pesquisas bibliográficas em artigos publicados, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação específica dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, fontes de informações impressas e digitais.

**Palavras-Chave:** Criança. Adolescente. Direito.

## INTRODUÇÃO

A sociedade vive em uma crise de valores, as pessoas esquecem o respeito ao próximo, e desta forma não conseguem transmitir aos filhos os valores primordiais para a convivência em sociedade.

Neste contexto a família sendo à base de todos, infelizmente está desestruturada e perdendo seus valores que são importantes para um crescimento e uma evolução mais bem estruturada quanto a formação do ser humano.

O presente trabalho buscar expor e apresentar os direitos básicos da criança e adolescente e a importância na família em suas vidas. Vale destacar que ainda há alguns fatores que precisam de mudanças para a mudança dessa triste realidade a qual se encontra nos dias atuais.

Foi utilizados diversos meios para a realização do presente trabalho, como pesquisas bibliográficas, acervos de internet, e leis vigentes, trazendo um pouco também da história do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que é o principal ponto deste trabalho.

## 1. O PAPEL DA FAMÍLIA NO ECA

O Estatuto da Criança e Adolescente foi normatizado e aprovado em 1990, reforçando a responsabilidade de proteção das crianças e adolescentes, até os 18 anos é responsabilidade da sociedade e do Estado. O ECA foi publicado sobre a Lei Federal nº 8069.

A história do Brasil é desde a época das colônias com a “criação da roda dos enjeitados”. Assim aduz Pedrosa (2015, s/p):

Em 1927, o 1º Código de Menores muda a idade mínima para 18 anos, proíbe a “Roda dos Expostos” e cria a “escola de preservação para delinqüentes” e a “escola de reforma para o abandonado”. Depois, em 1932, o governo provisório de Getúlio Vargas faz uma reforma geral no 1º Código Penal da República para afirmar que a maioria penal seria de 14 anos.



Neste sentido o Brasil desde a colônia tratava de cuidar das crianças e adolescentes que ficavam em orfanatos, aos cuidados do Estado e muitas vezes nem descobriam quem eram seus pais. A maioria destas crianças deixadas nessa rodas dos enjeitados eram filhos provenientes de situações consideradas vexatórias para as famílias, e a igreja muitas vezes se responsabilizava por esta situação em cuidar e zelar desses “rejeitados”.

A Constituição Federal de 1988 no que concerne à família é considerada como uma instituição formadora da base, conforme o artigo 226, CF/88.

Art. 226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto constitucional deixa bem claro que a função do Estado é zelar pela estrutura da família, e somente a família poderá conduzir a criança e ou adolescente rumo aos caminhos dignos. É explícito no texto normativo a importância da presença dos pais para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados na forma da lei.

Através da família a criança e adolescente puderam adquirir valores, respeito, educação e uma base sólida de convivência social. Quando o legislador refere em responsabilidade do Estado, isso significa que a obrigação compete aos municípios, estando a propiciar um ambiente onde essa criança e adolescente possam frequentar escolas, cultura, saúde, sem que os mesmos passem por situações degradantes e possam usufruir de um direito que é pertinente a eles. E a todo o momento deixa bem claro que a base maior é a família, responsável por direcionar esta criança ou adolescente ao caminho correto e dentro da lei. Assim descreve o ECA, precisamente em seu art. 3º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com base nos direitos fundamentos das crianças e adolescentes, é notável que tais direitos são de grande importância para o desenvolvimento e bem estar social dos mesmos. É importante ressaltar que o estado quanto país, ainda precisa de grandes mudanças e de uma atenção maior para este fator, precisa de grande investimento principalmente na área da educação e de programas sócias em maior número pára mudar a triste realidade atual que se encontra.

Todavia, é notável em muitos casos atuais que infelizmente, é justamente o não atendimento destes preceitos legais. O que há, no mais das vezes, é uma nítida inversão de

valores, na medida em que vários pais, ao colocarem os filhos no mundo, pensam que devem atribuir suas responsabilidades para as creches, professores, conselheiros tutelares, autoridades constituídas incluindo-se até mesmo a polícia. Isto porque, não raro, mães acorrem até as delegacias ou varas da infância e juventude pedindo para que estas autoridades tomem as devidas providências em relação aos seus filhos, pois perdem o controle da situação e infelizmente não conseguem mais dominá-los.

## **2. A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA**

Sendo a família a única responsável diretamente para o crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente. O Estado atua de forma a complementar e contribuir, com escolas, cultura, lazer, a saúde, dentre outros aspectos.

Conforme dispõem o Estatuto da Criança e Adolescente, “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Neste contexto a criança ou adolescente ao confrontar com ele responde por ato infracional, e este deve ser tratado de forma diferenciada com os demais cidadãos quando comete algo de confronto com a lei o próprio estatuto deixa de forma bem clara como deve se proceder caso ocorra tal situação, conforme dispõem ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Crianças ou adolescentes na prática de ato infracional necessitam de local próprio para que sejam direcionadas no caminho correto, e acompanhamento psicológico para que as origens do problema sejam diagnosticadas e resolvidas. Os pais ou responsáveis deverão ser ouvidos, será verificada as condições em que esta criança se encontra e observados os motivos que levaram a tal situação.

Até mesmo quando essas crianças e adolescentes cometem atos infracionais que incorrem em sanções que as tornam propensas a lei, deve-se levar em conta os direitos pertinentes a eles, uma vez que tirar uma criança ou adolescente do mundo do crime deve ter uma estrutura adequada para recebê-los.

“A criança precisa da instituição família para formar seu caráter como ser social, e ser um adolescente e adulto seguro de suas decisões” (COMENIUS, 2011, p.11). “Ninguém pense que a juventude possa ser formada voluntariamente e sem esforços” neste contexto as crianças necessitam de uma família, exemplos, e escola para que possuam construir uma vida digna. Para concluir a discussão acerca das políticas públicas, González (2012, p.19) contribui ao analisar que:

Para que os direitos garantidos nas leis sejam vivenciados na prática é preciso que haja o funcionamento de um conjunto de políticas públicas destinadas a promover o acesso das crianças, adolescentes e

suas famílias aos serviços necessários à sua garantia. Essas políticas estão organizadas em áreas como saúde, educação, assistência social, trabalho e geração de renda, que possuem suas próprias normativas e estruturas institucional.

O Estatuto da criança e do adolescente, e outros documentos dispõem de políticas públicas que interagem para que haja efetivo cumprimento das condições que propiciem a criança crescer em ambiente saudável, garantindo seu desenvolvimento, contudo, a família desempenha um papel de extrema importância no desenvolvimento da criança, uma vez que é através desta que se constroem pessoas adultas com uma determinada autoestima e onde estas aprendem a enfrentar desafios e a assumir responsabilidades.

Esta deve assegurar a sobrevivência dos filhos, o seu crescimento saudável e sua socialização dentro dos comportamentos básicos de comunicação. Outros estímulos, como acariciar e estimular as crianças no sentido de transformá-las em seres humanos com capacidade para se relacionar competentemente com o seu meio físico e social, assim como para responder às exigências necessárias à sua adaptação ao mundo.

Deste modo, as famílias de hoje carecem de tempo para conviver e para comunicar. Encontrar tempo para ouvir e para falar significa deixar de lado muitas outras coisas que nos interessam muito, mas que não são tão importantes. Por vezes, a falta de assunto associada stress do dia a dia aumentam o distanciamento entre os membros da família.

### **3. QUANDO OS PAIS FALHAM NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS**

Os pais devem da melhor maneira educar e ensinar seus filhos para o crescimento e desenvolvimento meio à sociedade. Na ausência de uma base familiar complexa, tanto a sociedade quanto a criança e ou adolescente, sentem as consequências.

Na ausência de uma boa educação dos pais para com as crianças e adolescentes, tendem a desenvolver vontades pelos meios ilícitos ou buscam companhias das quais são um caminho para poder mais tarde se tornar indivíduos que vão contra as leis vigentes, ou seja, criminosos.

As consequências são devastadoras na vida de uma criança ou adolescente que se envolve nesse meio.

O ECA no que tange a família e a obrigação de cuidar dos filhos é bem claro e explícito. A primeira responsabilidade é dos pais, depois do Estado quando a maior intuição falha. Quando a família deixa de cumprir seu papel o Estado deve intervir, buscando os meios lícitos para poder punir o indivíduo. O ECA assim como toda e qualquer legislação também tem suas falhas, mas como toda Lei tem intuito de resolver questões problemáticas que surgem no cotidiano.

Os pais não devem compensar a falta de tempo com indisciplina, porém, muitos pais que não podem ficar um tempo que consideram suficiente com os filhos, quando ficam, deixam que eles façam tudo o que querem sem disciplina, mas para que os filhos tenham conhecimento e comportamento mais adequados em relação à vida, é preciso ter disciplina dentro de casa.

É bem comum hoje em dia nos depararmos cada vez mais com pessoas despreparadas para conviver com as diferenças, trabalhar em equipes, respeitar regras, enfim, pessoas que pouco exercem a cidadania, e com isso há vários fatores relacionados, mas soma-se a esses as falhas na formação familiar e escolar. Infelizmente, pode-se afirmar que parece estar faltando para essas pessoas valores pessoais suficientes para que possam considerar a ética e a disciplina como fundamentais conviver em sociedade.

#### **4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A produção deste estudo teve com essencial base a revisão bibliográfica e pesquisa por meio de teorias existentes, tomando como ponto de partida as publicações relacionadas diretamente ao tema. Procurou-se tratar o tema de modo abrangente, visando a sua melhor compreensão.

Para Gil (2007, p. 44), a exemplificação mais característica para este tipo de pesquisa são as investigações sobre ideologias ou aquelas que propuserem uma análise diversificada sobre as posições acerca do problema explanado.

Basicamente Metodologia seria um conjunto de normas das quais são necessárias e adotadas pelas pessoas para a organização de trabalhos acadêmicos, ajudando no entendimento e desenvolvimento teórico das pesquisas científicas. Marconi e Lakatos (2011, p. 105), “a especificação da metodologia da pesquisa é a que abrange maior número de itens, pois responde, a um só tempo, às questões como?, com quê?, onde?, quanto?”. Ademais, os objetivos exposto neste trabalho, se caracteriza como exploratório, já que possui a finalidade de mostrar a diferença do tema aqui exposto, baseando nas teorias já existentes e, para Marconi e Lakatos (2011, p. 107), “esse é um procedimento preliminar ou preparatório, que visa proporcionar maiores informações sobre determinado assunto”. Em relação ao método de abordagem, se classifica como dedutiva, já que é baseada em premissas, ou seja, “partindo de teorias e leis, na maioria das vezes, prediz a ocorrência dos fenômenos particulares” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 106). Os Métodos e Procedimentos dão-se o nome de bibliografia, pois “tem como objetivo conhecer, recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 106).

Todavia, é importante destacar também a principal importância de uma Pesquisa Bibliográfica, a qual, “trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto” (MARCONI, LAKATOS, 2001, p. 43-44). Desta forma, neste trabalho foi utilizado livros e conteúdo da internet, os quais foram de grande ajuda para a construção do presente trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Após análise verificamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui o intuito normativo de proteger os mesmos de qualquer arbitrariedade que possa ocorrer. Muitas vezes a realidade demonstra de outra forma onde as crianças e adolescentes estão sujeitos a tratamentos desumanos, o foco e a estrutura forte vem da família.

Outro condão demonstrado é a participação de políticas públicas que viabilizam o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes através de escolas, saúde, lazer, dando a estes indivíduos em questão uma vida mais saudável e exemplificativa, tornando-os futuramente em cidadãos do bem, que poderão mudar a realidade atual.

A estrutura familiar é capaz de formar o caráter de uma criança e adolescente, bem como o Estado ao oferecer escolas, creches e saúde, sendo estes fatores citados, pontos importantes para a formação adulta de cada um deles.

Concluí-se que não há de se falar em falta de Leis, nem mesmo questionar sua aplicabilidade, mas falta limite as crianças e consciência dos pais em ensinar aos filhos o caminho do amor e do bem. Só é possível ensinar o respeito o amor quando sabemos amar e respeitar e essas condutas são transmitidas no seio familiar.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Vademecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Vademecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMENIUS, Jan Amos, **A escola da Infância**. Trad. Wojciech Andrej Kulesza- São Paulo: Ed. Unesp. 2011

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONZÁLES, R. S. **O marco jurídico da proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. In: MACIEL, A. L. S., FERNANDES, R. M. C. (Org.) O direito das crianças e dos adolescentes em análise. Porto Alegre: Fundação Irmão José Otão, 2012.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEDROSA, Leyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Portal EBC**, 13 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

## O PAPEL FAMILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Adriana Mendes Marcelino Moreira  
Nádia Line Cabral dos Santos Queiroz  
Vandair Silva Melo Gomes

**RESUMO:** O Estado é responsável por proteger a criança e o adolescente, já que detém a especial tutela destes. Este estudo tem por objetivo analisar o papel da família contemporânea no processo de socialização ou ressocialização do menor. Justificado pela necessidade de conhecer o papel da família frente à criminalidade praticada por crianças e adolescentes. Neste ponto, vê-se que a família é preponderante no desenvolvimento físico e psicossocial do menor, que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente estabelecem os deveres da família quanto à criança e o adolescente e que a estruturação familiar é muito necessária para que se tenha um ambiente saudável para os filhos. A família é a base central encarregada da integração social primária da criança e neste esteio é que o menor deve estar inserido, visando sua socialização ou ressocialização na comunidade.

**Palavras-Chave:** Menor infrator. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Família. Ressocialização.

### INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente gozam de especial tutela do Estado e, legalmente, estão protegidos, entre outros, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Apesar dessa proteção, há uma dificuldade em punir o menor infrator, principalmente devido a não-promoção, pelo Estado, de alternativas viáveis e eficazes de punição, bem como, pelo desrespeito à legislação que versa sobre a integridade física e psicológica da criança e do adolescente. A discussão que permeia o presente trabalho visará a análise, sobretudo, do papel da família contemporânea no processo de ressocialização do menor infrator. Enfatizar-se-á se e de que modo a legislação, principalmente a menorista, exige a atuação da família na recuperação do adolescente que comete ato infracional.

Entende-se que para abordar o papel da família quanto a socialização ou ressocialização do adolescente infrator, primeiramente é necessário que se evidencie o conceito de família e qual seu papel frente a educação e proteção dos filhos. Para tanto, abordar-se primeiramente o conceito de família no âmbito jurídico e fala-se do Poder Familiar, que a família exerce sobre a criança e o adolescente. Assim, para enfatizar o conceito de família, traz-se o posicionamento dado por Dias (2016), que assevera que a família brasileira inicialmente tinha um caráter nitidamente extenso, submetendo seus membros à autoridade soberana do pai, através do poder patriarcal. Em torno dele, girava toda a vida familiar. O patriarca constituía o centro de gravidade de seus domínios e das pessoas que os habitavam. Cabia assim à mulher uma posição secundária, mas nem por isso desprezível, pois mesmo o patriarca estando vivo, sua mulher era importante na administração doméstica, sendo ela a responsável pela criação e educação dos filhos. Já o Poder Familiar, conforme Pereira (2017) está estabelecido no princípio Constitucional conforme artigo 229 da Carta Magna, sendo o dever genérico imposto aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e em contrapartida o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Dados esses primeiros passos, assim, o trabalho se justifica pela necessidade de evidenciar o modo como o país tem tratado, no ordenamento jurídico, as políticas de punição ao adolescente infrator e, via reflexa, o papel legal imposto à família contemporânea no processo de ressocialização e reinserção do menor na sociedade.

A metodologia utilizada restará caracterizada pela pesquisa bibliográfica exploratória documental, por meio de pressupostos teóricos que visem elucidar ideias e evidenciar as questões controversas apresentadas.

## 1. ATO INFRACIONAL

Os índices de criminalidade têm crescido nos últimos anos, e muitos crimes estão particularmente ligados a menores. Há uma ampla discussão sobre a mudança da maioridade penal, para que a criança ou adolescente sejam punidos pela lei penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma importante legislação sobre os direitos e deveres dos menores, nele estão estipulados os direitos, deveres e sanções que o menor pode sofrer ao cometer um ato infracional.

O ato infracional é a conduta descrita como crime, ou contravenção penal, segundo o artigo 103 do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou ainda, a ação que viola as normas que definem os crimes ou as contravenções.

Por serem inimputáveis, não estão sujeitas à responsabilidade penal (não receberão pena como sanção). Nada obstante, deverão ser submetidos ou às medidas de proteção, se crianças, ou às medidas socioeducativas, se adolescentes, podendo, ainda, ser submetidos às duas, no caso de adolescentes. Conforme Aquino (2012, p. 01), sobre a conceituação de ato infracional:

(...) ato infracional é todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal. A doutrina se divide segundo qual teoria o ECA teria acolhido. Assim, segundo os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira o ECA segue a teoria tripartida do direito penal que aponta como elementos do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Já para o Prof. Válder Kenji Ishida o ECA adotou a teoria finalista onde o delito é fato típico e antijurídico. Independentemente da posição prescrita entendemos que este artigo está totalmente acordado com a Constituição Brasileira quando dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5, XXXIX, da CF).

Dessa forma, adota-se um mecanismo de tipicidade remetida (ao direito penal comum), que incorpora o princípio da legalidade, reserva legal e anterioridade ao sistema de responsabilidade especial do ECA, conforme artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 40, nº 2, a, da Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente (Decreto nº 99.710/1990).

Para os efeitos do ECA, deve ser considerado a idade do adolescente na data da conduta, seja esta quando da ação ou omissão, independentemente da data do resultado, caso sejam diversas. Por exemplo, se um adolescente atira com uma arma de fogo, porém a vítima só morre posteriormente, quando o autor já atingiu a maioridade. Assim, o agente ficará sujeito à medida socioeducativa, e não responderá a um processo-crime.

O artigo 105 do ECA descreve que “as crianças que cometerem ato infracional estarão sujeitas tão somente a medidas protetivas”. Em hipótese alguma, pois, será a elas impingida medida socioeducativas. Pode-se dizer, portanto, que, em relação a elas, vige o sistema da irresponsabilidade, já que as medidas de proteção não tem caráter punitivo. Tem, sim, natureza administrativa e podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar. Afirma-se ainda, em relação aos adolescentes, dada a natureza de sanção que têm as medidas socioeducativas, sua responsabilidade pela prática de ato infracional é especial, porque disciplinada em legislação especial.

## **2. O PAPEL DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

### **2.1. (RE) Socialização da família: os desafios da atualidade: família moderna e a socialização**

Para abordar o papel da família quanto a socialização ou ressocialização do adolescente infrator, primeiramente é necessário que se evidencie o conceito de família e qual seu papel frente a educação e proteção dos filhos. Para tanto, abordar-se primeiramente o conceito de família no âmbito jurídico e fala-se do Poder Familiar, que a família exerce sobre a criança e o adolescente.

Assim, para enfatizar o conceito de família, traz-se o posicionamento dado por Dias (2016), que assevera que a família brasileira inicialmente tinha um caráter nitidamente extenso, submetendo seus membros à autoridade soberana do pai, através do poder patriarcal. Em torno dele, girava toda a vida familiar. O patriarca constituía o centro de gravidade de seus domínios e das pessoas que os habitavam. Cabia assim à mulher uma posição secundária, mas nem por isso desprezível, pois mesmo o patriarca estando vivo, sua mulher era importante na administração doméstica, sendo ela a responsável pela criação e educação dos filhos.

A família moderna correspondeu a uma necessidade de intimidade, e também de identidade: os membros da família se unem pelo sentimento, o costume e o gênero de vida. Apesar das mudanças sociais, a família ainda hoje corresponde às necessidades fundamentais dos indivíduos e permanece como principal e primeiro agente da sua socialização. A família está na base das formas tradicionais que nos ajudam a conservar a nossa humanidade perdida, essa humanidade que se poderia perder, algo frágil, que tem de ser guardada por meio de oferendas, sacrifícios e tabus, e deve ser cuidadosamente mantida por cada geração. A instituição familiar faz a mediação entre as necessidades biológicas da criança e as diretrizes da sociedade, seja qual for a cultura (TRENTIN, 2016, p. 245).

A família incorporou o real sentido que o Estado deve ter sobre as pessoas. Como base para seu surgimento, crescimento, desenvolvimento e maturação, a família deve guiar e orientar seus descendentes, porém, da mesma forma que o Poder Público, sem nunca ocultar a vontade individual de cada membro, ou seja, a essência do ser humano. Por isso, castigar



imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes imputarão em perda do Poder Familiar pelo respectivo responsável por sua guarda.

Quando se fala neste ponto do Poder Familiar, aqui está incluso o dever de proteção e direção aos filhos, sendo que os pais são responsáveis por cuidar e guiar os filhos no caminho da lei e da justiça, orientando a criança e o adolescente quanto aos perigos do mundo globalizado e buscando alternativas para manter a criança ou adolescente num ambiente sadio e seguro. Porém, há situações que isso não acontece, e é neste contexto que o papel da família deve ser discutido. No entanto, antes de adentrar-se na questão deve-se também falar do Poder Familiar e sua importante função para a manutenção das garantias individuais da criança ou adolescente.

Segundo Grisard Filho (2016), o Poder Familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem às fronteiras das culturas mais conhecidas e se entroncam na aurora da humanidade mesma. Nessa mesma linha, descreve Diniz (2016), que Poder Familiar é o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho.

A respeito do Poder Familiar, Pereira (2017), discorre que este constitui princípio Constitucional (artigo 229), sendo o dever genérico imposto aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e em contrapartida o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Porém, Grisard Filho (2016) enfatiza que o Poder Familiar não é só um conjunto de direitos que se exercem no interesse exclusivo de seus titulares, o pai e a mãe, mas do exercício de um dever em atenção aos interesses dos filhos.

Geralmente esse poder é conferido aos genitores, em face da necessidade natural de desenvolvimento humano. Cabe, assim, ressaltar que o Poder Familiar é o exercido no ambiente doméstico tais como, sustentá-los, dirigir a educação e criação dos filhos, tê-los em sua companhia e guarda representá-los nos atos da vida civil, exigir obediência e respeito, reaver o filho de quem os detenha dar consentimento para casar, nomear-lhe tutor, entre outros. Estão presentes no Poder Familiar os deveres fundamentais que o compõe. São eles (PEREIRA, 2017, p. 468):

- 1) manutenção dos filhos menores, proporcionando-lhes os alimentos, em todos os sentidos;
- 2) Articulada com o Poder Familiar, a guarda, tem caráter dúplice: é um dever atribuído aos pais, e ao mesmo tempo um direito. Em princípio, na separação ou no divórcio será atribuída a um dos genitores, ressalvado ao outro o direito de visita;
- 3) O Poder Familiar não constitui um complexo absoluto de atributos de que a lei investe aos pais. Às autoridades cabe supervisionar-lhes o comportamento e controlar o exercício. Cabe-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Observa-se, portanto, que o Poder Familiar é um instituto de proteção e defesa dos filhos e dos seus bens. Ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4, 19 e 22 enfocam sobre os deveres da família quanto a criança e o adolescente, nos seguintes termos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, cabe dizer que a família exerce com primazia sua função, desde que a criança e o adolescente sejam protegidos de todos os perigos a quais podem estar expostos. Mas para isso, o adolescente deve viver numa família estruturada, quando isso não ocorre as crianças podem “sofrer” com a desestruturação, como se observa no próximo tópico.

## 2.2. Família contemporânea e a socialização: o problema da fragmentação

As famílias nem sempre vivem num ambiente adequado a criação de crianças e adolescentes, muitas delas sofrem com a desestruturação, seja ocasionada pelo divórcio, pelas famílias monoparentais, pela ausência do pai ou da mãe ou por outros fatores que fazem com que a criança ou adolescente viva num lar onde não há uma estrutura de família, uma base estruturada de amor e afetividade.

Segundo Trentin (2016, p. 229), a criança ou adolescente que vive num lar desestruturado tem maiores possibilidades de cometer atos infracionais,

O pai e a mãe possuem direitos e obrigações relativos a seus filhos, referentes ao cuidado, educação, desenvolvimento integral, defesa dos direitos e garantias de seus filhos, em conformidade com a Constituição e a lei. Milhares de futuros cidadãos brasileiros encontram-se num lar repleto de problemas, com brigas, alcoolismo, falta de dinheiro, fome, etc. Com a base familiar totalmente desestruturada, a criança começa a questionar as causas de tantos problemas e, até mesmo, a se culpar por todo esse caos. Não é o divórcio ou a família monoparental que leva à criminalidade, mas, sobretudo, os conflitos parentais e a falta de afeto nas relações familiares.

Em seu texto Vergara (2016, p. 01) relata sobre os principais fatores que levam a criminalidade de crianças e adolescentes,

Desestruturação familiar; falta de políticas públicas voltadas aos jovens; educação; desemprego; desigualdade social; desemprego x violência; tráfico de drogas; impunidade (sensação); segurança nas escolas; ausência de valores cristãos; segregação social.

Como se pode observar a desestruturação familiar ocupa o primeiro lugar quando se avenge sobre a criminalidade entre jovens. A explicação para este fato pode ser dada pelo mesmo autor, dizendo que:

Sabemos que a família é a primeira instituição a qual passamos a fazer parte, é muito importante no combate à criminalidade. Embora saibamos que o termo família desestruturada é criticado por alguns autores chegamos à conclusão que a desestrutura não significa os tipos de famílias (que atualmente são diversos), mas sim seus problemas diários que afetam seus membros indiretamente e diretamente, alguns deles são: omissão dos pais que não estão presentes nas ações dos filhos, a falta de imposição de limites, falta de demonstração de afeto e carinho, separação desses pais que ao se separarem dos cônjuges acabam se esquecendo dos filhos que crescem não só com a ausência dos pais, mas com o esquecimento dos mesmos. A desestrutura não está nos modelos familiares, mas sim nas condições mínimas de afeto e convivência dentro da família (REZENDE, 2010, p. 01).

Assim, mostra-se a importância do papel da família na criação do filho. E complementa Trenti (2011, p. 220), ao dizer que é na família que a criança e adolescente encontra sua base para o crescimento:

A família é o grupo natural onde a criança encontra condições para o seu desenvolvimento, onde pai e mãe desempenham o seu papel, assegurando-lhe proteção e estímulo, que se transmite a linguagem, se aprende o simbólico e os valores essenciais da cultura

Pode-se dizer que a família é a base da criação de crianças e adolescentes, é nela que estes encontram respaldo, o amor e os laços de afetividade deve estar presentes. Quando há a desestruturação familiar seja a criança ou adolescente desenvolve-se sem bases fundamentais, o que pode ocasionar problemas de relacionamentos, e desencadear na criminalidade.

### **2.3. A importância da norma na reflexão sobre família, indivíduo e Estado: a gestão das incertezas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as funções da família no processo de ressocialização do menor, abordando-se em seu artigo 4º o posicionamento esperado da família. Ao mesmo passo, observa-se a Constituição Federal em seu artigo 227.

Atualmente com o novo sistema de família criado pela Constituição Federal em seu artigo 226, onde versa que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observa-se que há um novo conceito de família, onde não somente são ligados pela consanguinidade, mas sim pelos laços de amor e afetividade. Tendo visto este ponto, relata-se que a família tem importante papel a ser exercido, no entanto, há ainda outros órgãos que tem por primazia por auxiliá-la, sendo que segundo Oliveira (2013, p. 01):

É certo que o Estado na figura dos órgãos protetores, como o Conselho Tutelar e outros, tem papel importantíssimo no cumprimento da Lei e na orientação aos familiares, contudo a família, esta sim é a grande chave principal no cumprimento das Leis destinadas as crianças e adolescentes, como se foi narrado no princípio deste texto, ela é célula primordial para o desenvolvimento saudável de um ser humano esta instituição, deve quando não puder ou não tiver suficiente capacidade de orientar e educar seus descendentes submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, buscar ajuda nos órgãos competentes. O convívio família sem dúvidas é nossa primeira escola, valores que aprendemos em nossas casas, com nossos familiares são refletidos nos ambiente que frequentamos, na vida social. Daí a relevante importância de uma criança e adolescente ser educada e criada em ambiente benéfico e livre de todo e qualquer desequilíbrio.

Antes do Estado e da sociedade vem a responsabilidade da família. Para a recuperação do adolescente é necessário o fortalecimento das relações familiares. Isso é fundamental para a prevenção e para a reinserção do adolescente no convívio social. A pobreza das famílias, a desigualdade social e o desemprego provocado pela crise econômica também contribuem para a delinquência do adolescente.

Para Nascimento (2015, p. 04) os adolescentes infratores têm uma série de regularidades de tendências, que são: “família estruturalmente desarranjada, conduta educacional falha por parte dos pais, mudanças repetidas de colégios, mínimo rendimento escolar, e término da parte escolar de forma incipiente, fracasso profissional”.

Observa-se ainda que a estrutura familiar é de fundamental importância para a recuperação dos adolescentes infratores, pois é nesse relacionamento que o adolescente ao sair da internação irá buscar forças para se regenerar. Mas o que acontece é o inverso, oriundos de famílias desarranjadas, com fragilidade econômica, sem ter condições de ao menos oferecer para o filho os elementos básicos de sua sobrevivência, acabam por trazer incertezas e medos, que a situação da criminalidade volte a ocorrer.

Assim, para que a criança e o adolescente tenham um processo de ressocialização adequado, são necessárias políticas de acompanhamento familiar, valorizando-se a família como base para a construção de uma sociedade melhor e com menores índices de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. O menor deve ter amparo ao passar pelo processo de criminalidade, onde foram aplicadas sanções do ECA e se houver um trabalho conjunto dos órgãos de proteção e da família, esta incerteza será totalmente extirpada da vida do menor.

## **CONCLUSÃO**

O problema do menor infrator não deve ser tratado como uma questão penal somente, deve ser tratado como uma questão de falta de políticas públicas adequadas para as crianças e adolescentes. Uma política de prevenção que favorecesse a socialização e a integração eficaz

de todas as crianças e jovens, particularmente por meio da família, da comunidade, de grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional, e do meio trabalhista, como também de ações de organizações voluntárias.

Para tanto, deve ser respeitados, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens e serem aceitos, igualmente como participantes nos processos de socialização e integração. Para isso, a família deve contribuir as necessidades de bem estar de todos os membros, já que esta é a base para construção da identidade do menor.

Observa-se no estudo, que há sim medidas coercitivas para as infrações cometidas pelos menores, mas o mais importante não são coibir as ações, mas sim evitar que estas aconteçam. E este é o papel da família, zelar pelo bem-estar social da criança e adolescente.

O estudo mostrou que o novo conceito de família contemporânea traz as mesmas responsabilidades aos pais e demais familiares, de manter uma estrutura saudável para a criação dos filhos. Sendo de suma importância o papel da família na construção do caráter do menor. Famílias estruturadas tem menos chances de problemas com criminalidade, visto que há estudos que comprovam que a criminalidade geralmente está correlacionada com a desestruturação familiar.

Assim, conclui-se que a família é a base central encarregada da integração social primária da criança e neste esteio que o menor deve ser criado, visando sua socialização ou ressocialização na comunidade.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Vademecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Vademecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed., com remissões a dispositivos do novo CPC Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

NASCIMENTO, Priscila Braga. A inimputabilidade penal do menor de idade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4458, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34052>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

OLIVEIRA, Washington Luiz da Rocha. O papel da familiar no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Jurisway**, 17 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4335](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4335)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRENTIN, Angela Corrêa. Adolescentes em conflito com a lei e a família: Um estudo interdisciplinar. **Congresso Internacional de Ciências Criminais**, VII Edição, 2016. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Angela\\_Trentin.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Angela_Trentin.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

VERGARA, Rodrigo. A origem da criminalidade. **Rev. Superinteressante** [on line], 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

# ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Priscila Dias Ferreira  
Pâmela Cristina Jaensch (co-orientadora)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar o tema de abuso sexual contra crianças e adolescentes de modo geral, analisando as peculiaridades de cada caso, os conceitos para uma melhor compreensão do tema, a evolução histórica das características e penas impostas.

Visa também demonstrar a gravidade do ato quando tipificado como crime, bem como reunir alguns dados que mostram como o ato infelizmente é praticado de forma corriqueira no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abuso sexual; criança; adolescente; vulnerabilidade.

## ABSTRACT:

The present study aims to address the topic of sexual abuse against children and adolescents in general, analyzing the peculiarities of each case, the concepts for a better understanding of the theme, the historical evolution of the characteristics and penalties imposed.

It also aims to demonstrate the seriousness of the act when criminalized, as well as gather some data that show how the act unfortunately is practiced in a common way in Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo uma análise sobre importantes pontos a respeito do abuso sexual contra crianças e adolescentes, o conceito, a evolução histórica do ponto social e moral, e em relação às leis até os dias de hoje, utilizando a própria Lei, doutrinas, artigos e pesquisas.

O tema foi limitado em estudar apenas o abuso sexual em si, principalmente o abuso sofrido por menores de 14 anos e dos adolescentes entre 14 e 18 anos, verificando-se assim as diferenças segundo a própria Lei Penal.

O trabalho também apresenta dados relevantes sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

## 2 ABUSO SEXUAL

### 2.1 Conceito e evolução história

Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e o Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente considera-se a pessoa entre 12 e dezoito anos de idade.<sup>1</sup> Essas duas classes, que no presente trabalho serão

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 29/11/2017.



chamadas de “criança”, detêm a proteção do Estado, de maneiras diferentes, no sentido de terem seus direitos fundamentais protegidos, uma vez que se trata de uma classe que não possui discernimento, considerada incapaz.

A “cultura” do estupro sempre foi muito repudiada desde os tempos mais remotos, sempre houve uma preocupação na tentativa de inibir tal prática, fixando-se sanções aos agressores, sanções essas que também sofreram alterações ao longo do tempo.<sup>2</sup>

O Código Penal Brasileiro de 1940 previa o delito de estupro no Título VI, Dos Crimes contra os Costumes, no art. 213:

**Art. 213:** “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos”<sup>3</sup>

De primeiro momento, o crime era caracterizado quando praticado contra mulheres, não discriminando a questão da pureza, também deveria ocorrer a conjunção carnal.

Posteriormente, passou-se a observar a gravidade dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, o que motivou a criação no Congresso Nacional da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através do Requerimento 02/2003, tendo por finalidade investigar as situações de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Essa CPMI encerrou em 2004, deixando relatos gravíssimos sobre a exploração sexual no Brasil, o que levou a criação da lei nº 253/2004.<sup>4</sup>

A reformulação do Código Penal versou em não mais distinguir as vítimas entre homem e mulher, passando a ser caracterizado por qualquer indivíduo. Também unificou o estupro e o atentado violento ao pudor, passando a ser o mesmo tipo penal, descrito no art. 213 da referida lei.<sup>5</sup>

### 3 ABUSO SEXUAL CONTRA MENORES

#### 3.1 Conceito

O abuso sexual tratado no presente trabalho, refere-se à exploração sexual sofrida pelos menores de idade, os quais ainda não são completamente desenvolvidos, tampouco possuem o discernimento para sua autodefesa.

Uma definição bem explicativa é feita por Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, Assistente Social da USP, qual seja:

---

<sup>2</sup>LARANJEIRA, Tiara Badaró. Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. [217-A](#), caput, do [Código Penal](#). dez. 2012. Disponível em <https://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>. Acesso em: 29/11/2017.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em 30/11/2017.

<sup>4</sup> GRECO, R. Adendo: Lei [12.015/2009](#): Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Editora Niterói-RJ: Impetus, 2009.

<sup>5</sup> LARANJEIRA, Tiara Badaró. Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. [217-A](#), caput, do [Código Penal](#). dez. 2012. Disponível em <https://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>. Acesso em: 29/11/2017.

“Envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidas: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.”<sup>6</sup>

Ainda sobre o conceito de abuso sexual, em se tratando de aspectos legais, Furniss conceitua como:

“A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.”<sup>7</sup>

Abuso sexual, em suma, é definido como o ato sexual praticado em uma relação heterossexual ou homossexual entre adulto e uma criança ou adolescente com a finalidade de obter uma estimulação sexual.<sup>8</sup>

### 3.2 Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável, então incluído no nosso ordenamento penal no art. 217-A, trouxe diretrizes mais rígidas para os agressores, e algumas características importantes para a consumação do referido crime. Segue conforme descrito no Código Penal:

**Art. 217-A:** “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”<sup>9</sup>

Observando a pena imposta, percebe-se que a preocupação do Estado, além de manter a integridade e os direitos fundamentais da criança, versou no sentido de coibir a prática pelos agressores, fazendo com que a punição fosse maior que a pena imposta anteriormente.

Greco define o estupro de vulnerável como uma modalidade de estupro qualificadora do tipo base, regulado em apartado pelo art. 213-A do Código Penal, que se trata apenas do caso de estupro em si, tendo como sujeito passivo vítima menor de 14 anos, aplicando-se também quando cometido contra enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de oferecer resistência.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 31.

<sup>7</sup> FURNISS, Tilman. op.cit., p 12.

<sup>8</sup> GABRIEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 20.

<sup>9</sup> Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 29/11/2017.

<sup>10</sup> GRECO, R. Adendo: Lei [12.015/2009](#): Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Editora Niterói-RJ: Impetus, 2009.

No caso estudado no presente trabalho, dirige-se o estudo apenas nos casos praticados contra menores de 14, e ainda, sem levar em consideração a questão da violência e da presunção.

Ainda, vale lembrar que tanto o estupro simples, quanto qualquer de suas formas qualificadas, são crimes hediondos, elencados pela Lei 8.072/90. No art. 2º da referida lei, o estupro é insuscetível de anistia, graça e indulto, é inafiançável. A pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo um considerável aumento de prazo para o livramento condicional e elevação do prazo para progressão de regime.<sup>11</sup>

### 3.3 Estupro de vulnerável sob a ótica da Súmula 593 do STJ

Quando se fala em estupro de vulnerável, de suma se abre uma discussão quanto a relativização da vulnerabilidade da vítima, quando principalmente há dúvidas em relação ao consentimento da vítima, quanto a presunção ou não, entre outros questionamentos levantados a respeito.

Em primeiro momento, o crime tratado no art. 217-A do Código Penal, não se caracterizava quando a vítima já havia tido outros relacionamentos sexuais, ou se apresentava um “porte” deixando o até então acusado do crime com dúvidas quanto a idade. Dessa forma, Mirabete defendia que:

“Não se caracteriza o crime, quando a menor se mostra experiente em matéria sexual; já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despuorida e sem moral; é corrompida; apresenta péssimo comportamento.”<sup>12</sup>

Porém, em 26/10/2017 o STJ aprovou nova súmula afim de pacificar o tema:

Súmula 593 do STJ: "O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Ou seja, independente se autor e vítima mantinham um relacionamento, se há consentimento da vítima, quando ocorrer o fato baseado nas características tipificadas no art. 217-A do Código Penal, há sim crime, sem exceções, devendo o mesmo responder pelo ato.

### 3.4 Abuso sexual contra adolescentes

Já em relação ao adolescente, ou seja, maior de 14 anos e menor de 18, o Código Penal determina em seu art. 213, § 1º da seguinte forma:

**Art. 213, §1º:** “ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele

---

<sup>11</sup> LARANJEIRA, Tiara Badaró. Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A, caput, do Código Penal. dez. 2012. Disponível em <https://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>. Acesso em: 29/11/2017.

<sup>12</sup> MIRABETE, JulioFabrini. Manual de direito penal. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, (vol. 2), p. 478.

se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.”

Sendo assim, há necessidade da violência ou grave ameaça, pois o carácter de vulnerabilidade não é absoluto neste caso.

### 3.5 Dados no Brasil

O abuso sexual infantil é mais comum do que se imagina, ocorre em uma proporção muito maior do que é relatado na mídia. No Brasil, o abuso sexual contra menores costuma acontecer de forma intrafamiliar, ou por pessoas próximas da família, que desrespeitam não só a dignidade sexual da criança, mas também abusam da confiança, da inocência e do psicológico da mesma.

Para uma demonstração do quão grave é a situação no Brasil, a *Childhood*, que é uma organização brasileira, preocupada em influenciar políticas públicas e trabalhar junto ao setor privado para estimular a sociedade civil a olhar para a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes, que inclusive faz parte da *World Childhood Foundation (Childhood)*, instituição internacional criada com o objetivo de proteger a infância e “garantir que as crianças sejam crianças”, trouxe dados a respeito dos abusos sofridos pelas crianças e adolescentes, em uma pesquisa desenvolvida em 2014.

O abuso sexual infantil aparece em 4º lugar no *ranking* entre os 13 tipos de violações denunciadas por meio do disque-denúncia em 2014. Na maioria dos casos, quando ocorre a violência sexual, outros direitos fundamentais já foram violados, as vítimas já foram negligenciadas, bem como já passaram por situações de violência física, moral, psicológica, entre outros.<sup>13</sup>

Em relação às vítimas, cerca de 47 % das vítimas são meninas e 38% meninos, na maioria dos casos uma faixa etária de 8 a 14 anos, cerca de 40% dos casos.

Conforme citado anteriormente, a maioria dos casos de abuso sexual infantil ocorre dentro do ambiente familiar, conforme levantado pela pesquisa, baseando-se nas denúncias, esse fato ocorre em 65% dos casos, e desse total, 72% dos abusos ocorrem na casa da vítima ou do agressor, tendo em vista principalmente a confiança depositada pelos pais, por se tratar, na maioria dos casos, de pessoas da família ou próxima dela.<sup>14</sup>

## 4 MATERIAL E MÉTODOS

Para elaboração do presente trabalho, foram utilizados vários meios de consulta, quais sejam, doutrinas, lei, jurisprudências, bem como pesquisas realizadas a respeito do abuso sexual infantil no Brasil.

---

<sup>13</sup> CHILDHOD. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>. Acesso em 30/11/2017.

<sup>14</sup> CHILDHOD. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>. Acesso em 30/11/2017.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar as diferenças entre estupro de vulnerável e estupro de adolescente, analisando o tipo penal de cada caso, as peculiaridades, forma, penas, e principalmente, analisar a gravidade como cada caso ocorre.

Verificou-se que apesar da grande quantidade de casos que ocorrem no Brasil, muitos deles ainda não são denunciados, permanecendo em silêncio, deixando crianças e adolescentes expostos a tantos atos e crimes que deixam sequelas para a vida toda.

Conclui-se assim, que há uma necessidade maior no sentido de proteger a criança e o adolescente vítimas de abusos sexuais, uma vez que se trata de uma classe que ainda não tem total consciência dos atos, tampouco ensejam capacidade de autodefesa contra os seus agressores, que na maior parte dos casos, são pessoas próximas da vítima.

## REFERÊNCIAS

Estatuto da Criança e do Adolescente: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 29/11/2017.

LARANJEIRA, Tiara Badaró. Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A, caput, do Código Penal. dez. 2012. Disponível em <https://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>. Acesso em: 29/11/2017.

GRECO, R. Adendo: Lei 12.015/2009: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Editora Niterói-RJ: Impetus, 2009.

CHILDHOD. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>.

GABRIEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 20.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 31.

FURNISS, Tilman. op.cit., p 12.

Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).